

Apresentação: 09/10/2024 18:44:00.000 - MESA

ar a autenticidade acesse

0/2024 17:06. Para ver

AT BRANCO, em 08/10
ec8e17cd.bb07879e

AULO GUSTAVO GO
26c79fa.1b61347

REPUBLICA
nto. Chave

DOR-GERAL D
idacaodocum

acha por PROCURADIA.MPF.MP.BR/VA

Assinacoo con login e senha
http://www.transparencia
CD244416756900

OUTORGA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA O PODER PARA REGULAMENTAR, POR ATO NORMATIVO, AS ATRIBUIÇÕES, ÁREAS E ESPECIALIDADES DOS CARGOS REGIDOS PELA LEI N. 13.316/2016. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de requerimento da Associação dos Servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e outros, no qual postula-se pela regulamentação do exercício do poder de polícia institucional no âmbito do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, em simetria com o Poder Judiciário.

2. Instituição, por meio da Resolução CNMP n. 156, de 13 de dezembro de 2016, do Sistema Nacional de Segurança Institucional e da Política de Segurança Institucional do Ministério Público. Finalidade de, nos limites dos poderes normativos do CNMP, orientar o desempenho das atividades de segurança institucional nos ramos e unidades do Ministério Público do país.

3. A competência do CNMP para a expedição de atos regulamentares não pode violar a autonomia administrativa de cada instituição ministerial (art. 130-A, §2º, I, da CF). Uma das manifestações da autonomia administrativa está na iniciativa para propor a criação e a extinção de cargos e de serviços auxiliares, bem como na capacidade de estruturar as atribuições e o seu estatuto (art.127, §2º, da CF).

4. Para além de flagrante inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ofende a autonomia administrativa a normatização, de forma geral e uniforme, acerca das atribuições de determinada categoria de servidor. A imposição de obrigações indiretas, a exemplo de fornecimento de equipamentos e de cursos de capacitação adequados às novas atribuições estipuladas também se revela ofensiva à autonomia financeira dos órgãos ministeriais.

5. No que se refere aos servidores pertencentes aos quadros do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, regidos pela Lei n. 13.316/2016, verifica-se que fora outorgada ao Procurador-Geral da República autorização legal para fixar, por meio de regulamento, as atribuições, as áreas de atividades e as especialidades dos cargos. Assim, o atendimento à referida demanda encontra-se fora da órbita de competência deste CNMP.

6. Improcedência do Pedido de Providência.

O Procurador-Geral da República instituiu a unidade administrativa responsável pela segurança institucional do Ministério Público da União por meio da Portaria PGR/MPU nº 202, de 31 de dezembro de 2022, denominando-a Polícia Institucional do Ministério Público da União.

A adoção do termo "polícia institucional" decorre da utilização dessa mesma nomenclatura pelas unidades de segurança institucional de todos os demais Poderes da União (art. 51, IV, e art. 52, XIII, da Constituição; Resolução nº 344, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça). Essas polícias têm atuação em segurança institucional e apoio

institucional, o que lhes diferencia das demais polícias estabelecidas no art. 144 da Constituição.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a simples alteração da nomenclatura dos Técnicos do Ministério Público da União que desenvolvem as funções de segurança institucional. Atualmente, por força do art. 27, § 1º, da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, os servidores efetivos do quadro da carreira de Técnico do Ministério Público da União que exercem funções de segurança institucional são denominados "inspetores ou agentes de segurança institucional".

Como a Portaria PGR/MPU nº 202, de 2022, criou a Polícia Institucional como unidade administrativa responsável pelas funções de segurança institucional, o mais coerente é a alteração da nomenclatura dos servidores efetivos do quadro da carreira de Técnico do Ministério Público da União para "Inspetores ou Agentes de Polícia Institucional".

Importante ressaltar que a Polícia Institucional tem sua atuação restrita às matérias expressamente definidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público como de segurança institucional (Resolução nº 156, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público). Para evitar qualquer pretensão de alterar as finalidades da polícia institucional, assemelhando-a às polícias do art. 144 da Constituição, ou concedendo-lhe poderes próprios que fujam dos estritos limites da segurança institucional, o presente Projeto de Lei propõe a inclusão de um parágrafo no art. 27, nos seguintes termos: "§ 3º A Polícia Institucional do Ministério Público da União é a unidade administrativa responsável pelas atividades de segurança institucional, cuja estrutura será definida em regulamento."

O Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou projeto de lei semelhante, que agora tramita na Câmara dos Deputados (PL nº 2.447, de 2022). No referido projeto de lei, há previsão da inclusão da "polícia institucional" entre as áreas de atividade das carreiras administrativas de servidores efetivos, disciplinada pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Mesmo com o regramento do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 344, de 2020), o Poder Judiciário também entendeu oportuno que a previsão legal da nomenclatura da atividade fosse coerente com a unidade administrativa criada, a Polícia Judicial.

Cabe consignar que o presente Projeto de Lei não visa criação de cargos específicos no âmbito do Ministério Público da União. Os cargos de servidores efetivos no Ministério Público da União permanecerão sendo somente os da carreira de analista e técnico. E continua vigente o regramento do art. 28 da Lei nº 13.316, de 2016, que confere ao Procurador-Geral da República amplo poder regulamentar para definir as atribuições e divisões específicas, em especialidades, das áreas de atuação dos servidores analistas e técnicos do Ministério Público da União (atualmente disciplinadas nas Portarias PGR/MPU nºs 122, de 14 de março de 2013, e 766, de 22 de outubro de 2013).

Além disso, o presente projeto também não apresenta nenhuma alteração que

implique aumento de despesa de pessoal. Diversamente do PL nº 2.447, de 2022, o presente projeto não adentra questões de gratificação, restringindo-se à nomenclatura dos servidores que exerçam funções de segurança.

Simultaneamente, para garantir a simetria com o Poder Judiciário e o mais completo respeito à legalidade, apresenta o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa, na forma do art. 109, § 1º, VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

925912370

Apresentação: 09/10/2024 18:44:00.000 - MESA

PL n.º 3879/2024

Assinado eletronicamente pelo PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 08/10/2024 17:06. Para verificar a autenticidade acesse o link: <https://www.trf4.jus.br/validacao/validacao.asp?chave=a26c79fa.1b61347b.ec8e17cd.bb07879e>

CD244416756900